



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

CONSELHO JURISDICIONAL

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 002/CJ-FAF/2017

(Jogo n.º 189/17-Clube Desportivo 1.º de Agosto/ Atlético Petróleos de Luanda)

Recurso de Anulação

Recorrente: Atlético Petróleos de Luanda

Recorrido: Conselho Central de Árbitros

Relatores: Alberto Sérgio Raimundo e Policarpo Baptista

Questão Prévia

A recorrente nas suas alegações entende erradamente ser o Conselho de Disciplina a recorrida porém, cabe ao Conselho Jurisdicional fazer uma interpretação correctiva uma vez que o Conselho de Disciplina é apenas o órgão de 1.ª instância que proferiu a decisão recorrida como dispõe o artigo 687.º do CPC aqui aplicado “*mutatis mutandis*”.

Verificou-se que a Recorrente intitula de questão prévia as questões de fundo, isto é, a Recorrente faz uma espécie de narração dos factos ligados ao mérito da causa e entende ser questão prévia. A questão prévia prende-se com questões que devam necessariamente ser decididas antes da apreciação do mérito da causa, terminando-se ao fim da abordagem com um pedido, ou seja,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

pedindo que o órgão que vai decidir decida, sem nunca fazer já alegações sobre o seu mérito. Pelo contrário o Recorrente na questão prévia faz a fundamentação de Facto e de Direito concluindo a seguir como se tivesse terminado as suas alegações, quando surpreendentemente num parágrafo separado diz “DO RECURSO”. Contudo este Conselho se guiará pelos termos acima mencionados.

I-Relatório

O *Clube, Atlético Petróleos de Luanda* requereu ao Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol a reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina constante da deliberação datada de 12 de Setembro de 2017, notificada aos 16 de Setembro de 2017.

Segundo o Recorrente o recurso emerge da decisão de suspensão de um (1) mês aplicada ao Treinador da sua equipa sénior de futebol e multa no valor em kwanzas equivalente à **USD.2.000,00 (Dois Mil Dólares dos Estados Unidos da América)** em atenção a taxa de câmbio praticada pelo Banco Comercial em que se fizer o pagamento. Concluiu com o pedido de anulação ou atenuação do castigo de um (1) mês de suspensão e multa no valor em kwanzas equivalente à **USD. 2.000,00 (Dois Mil Dólares dos Estados Unidos da América)**.

Tendo o processo sido expedido do órgão “*a quo*” aos 27 de Setembro de 2017, o Conselho Jurisdicional verificou que:

O Recurso é o próprio, o efeito adequado e atribuído é o suspensivo em função da forma, bem como da natureza do processo, as partes são legítimas e portanto nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso com base nos preceitos dos artigos 180.º e 181.º ambos do Regulamento de Disciplina e, “*mutatis mutandis*”, dos artigos 676.º, 687.º, 691.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Da produção da prova



Boletim do Jogo ao abrigo do artigo 51.º e seguintes do Regulamento das Provas oficiais;

4ª Árbitro

Aos 65 minutos foi considerado expulso o treinador do Petro de Luanda, o sr.º Roberto Luís Bianchi Pelisser, com a licença n.º ANG661106004 por comportamento indecoroso (violando constantemente a sua área de jurisdição) e proferiu palavras ofensivas contra as decisões da equipa de arbitragem chamando-os de “palhaços, incompetentes e que estão a fazer uma palhaçada”. Depois disso correu atrás do primeiro árbitro assistente, apontando o dedo na cara do mesmo dizendo que “vai lhe conhecer e que lhe partir os cornos e disse que já lhe roubaram o campeonato no ano passado”. (O sublinhado é nosso)

Árbitro principal

Aos 65 minutos foi considerado expulso o treinador do Petro de Luanda, o senhor Roberto Luís Bianchi Pelisser com a licença n.º ANG66116004 por comportamento indecoroso (violando constantemente a sua área de jurisdição) e proferiu palavras ofensivas (contra) para os árbitros, discordando as decisões da equipa de arbitragem dizendo: “palhaços, caralhos, incompetentes, seus merdas o que estão a fazer é uma palhaçada.” Depois de ser expulso foi em direcção ao 1º árbitro assistente apontando o dedo na cara dizendo que vai “... lhe partir os cornos e lhe conhecer dizendo que já lhe roubamos o campeonato do ano passado”. (O sublinhado é nosso)

I-Fundamento

a) Os factos

O jogo n.º 189/17 teve a programação normal como todos os outros e os factos não incidem única e exclusivamente sobre os acontecimentos dentro do



retângulo do jogo, mas também fora dele. Sucede que, a equipa de arbitragem tem o dever legal e regulamentar de supervisionar as acções do jogo e de orientar no melhor sentido tais actos, para que no final da partida se apresente o informe aos órgãos da Federação Angolana de Futebol sobre o que ocorreu.

Deste modo, os factos produzidos no jogo n.º 189/17 entre o Clube Desportivo 1º de Agosto e o Atlético Petróleos de Luanda são os constantes do relatório da equipa de arbitragem, sendo o mesmo produzido como prova e elemento que delimita o objecto do processo que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Ao ser apreciado o boletim do jogo e, subsumindo os factos às leis e regulamentos desportivos, sempre se dirá;

b) O Direito

A arbitragem dá sentido às competições, é o garante da continuidade da realização das mesmas porquanto, ela dá credibilidade, e dessa credibilidade, o futebol retira diversas vantagens, dentre as quais a verdade desportiva, o crescente interesses público, como factor de unidade e coesão social e nacional, bem como a maior competitividade.

Não é por acaso que a maior parte dos ordenamentos jurídico-desportivos acolheu a expressão utilizada pela imprensa desportiva: **“verdade desportiva”** cfr. Meirim, José Manuel. *Dicionário Jurídico Desportivo*. Coimbra Editora, pag.193, Coimbra 1995. Teve igualmente acolhimento em Angola, como prevê o artigo 11.º da Lei n.º 5/2014 de 20 de Maio. Sendo um instituto bastante abrangente, significa também que parte do desenvolvimento do desporto e especialmente do futebol depende da arbitragem, tanto é assim que merece o devido respeito.

Não se pode pretender desrespeitar as regras previamente estabelecidas que o árbitro faz cumprir através das decisões que vai tomando ao longo do jogo, neste particular seguimos de perto Carvalho, José Maria. *O Agente da Arbitragem: Agente Desportivo ou mal necessário? Dez anos de Desporto e Direito (2003 a 2013)*, Coimbra Editora, 1ª edição, Outubro, 2013, pág., 189.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

“(...)Deste modo rapidamente se compreenderá o título deste texto e um ímpeto se elegerá a segunda hipótese como a que melhor se compagina com a tolerância para quem sanciona, expulsa, adverte, reprime atitudes, julga gestos, ou seja, genericamente controla a competição com a autoridade necessária para velar pela aplicação e cumprimento das leis do jogo ou da prova(...) São, por conseguinte, as federações desportivas investidas legalmente de poderes de organização, desenvolvimento e controlo das competições desportivas em parte consubstanciada nos poderes regulamentares e disciplinares que garantem a continuidade do sistema desportivo. E constatamos que muita desta realidade se projecta na acção dos árbitros (...) Podemos, pois, considerar os árbitros, como executores materiais da função federativa de arbitragem, como aqueles que representam a respectiva federação na competição ou na prova em que intervêm, investidos de poderes de “máxima autoridade desportiva” para que os mesmos se desenrolem em harmonia com as normas legais, estatutárias e regulamentares(...)”.

Como executores ou aplicadores das leis e regulamentos tendo produzido naturalmente o relatório, não procede a posição do Recorrente que a decisão foi tomada única e exclusivamente tendo em atenção os relatórios do árbitro e do comissário ao jogo, como pretende fazer crer no artigo 34.º das suas alegações, uma vez que se atendeu também as circunstâncias atenuantes na determinação da pena. Vale recordar que em sede de processos jurídico-desportivos o relatório dos árbitros constitui a peça processual que impulsiona e faz tramitar os mesmos nos órgãos jurisdicionais da Federação, como se pode aferir, “*mutatis mutandis*”, dos artigos 556.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Quanto à linha que limita o espaço do Treinador, está claro que a sua transposição constante vai ao arrepio do artigo 44.º do Regulamento das provas oficiais com a devida remissão para o artigo 122.º do Regulamento Geral, admitindo que o Treinador conhece o espaço a partir do qual está autorizado regulamentarmente a orientar a sua equipa, não deve sistematicamente violar.



Relativamente à aplicação errada do artigo 98.º, segundo o Recorrente nos artigos 23.º, 24.º e 25.º das suas alegações escritas, é entendimento deste Conselho que a qualificação feita pela 1ª instância, em enquadrar a conduta do Treinador na previsão da norma retro mencionada, tem toda a razão de ser, não podendo ser outro o entendimento senão vejamos;

No quadro das infracções previstas no Regulamento de Disciplina da FAF, não estão aparentemente previstos os actos praticados pelos Treinadores, que se compaginam em ilícito disciplinar, mas a verdade é que, apesar da não clarificação no regulamento não nos pode fazer crer que não há previsão legal ou regulamentar para tal, sendo necessário que se faça uma interpretação correctiva e combinada da secção III do regulamento de disciplina com os artigos 52.º, 55.º e 56.º todos da Lei n.º5/2014, ou seja, para efeitos de conceitos a lei prevê que os técnicos desportivos tal como os treinadores e árbitros são agentes desportivos cabendo nele todos os actores ou partícipes do sistema desportivo, por conseguinte, trata-se simplesmente de uma arrumação ou transposição dos conceitos para o regulamento.

Assim,

Não deve o Recorrente entender que o fundamento regulamentar para a decisão é inaplicável, como fez no artigo 46.º das suas alegações escritas.

II-Decisão

Nestes termos e nos demais de direito, os membros deste Conselho, **acórdão em julgar improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que suspende por 1 mês o seu Treinador, senhor Roberto Luís Bianchi Pelisser e aplica a multa no valor em kwanzas equivalente a USD.2.000,00 (Dois Mil Dólares Americanos) valor a ser pago com base na taxa de câmbio praticada pelo Banco Comercial em que for feito o pagamento.**



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Outrossim, deve a pena de suspensão por período de um mês ser cumprida, descontando-se o período já cumprido.

Os membros do Conselho: